

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº. 575 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

147ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM: 24.11.2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2011.03538

PROCESSO: 1/1535/2011

RECORRENTE: HORIZONTE COMERCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. - INEXISTENCIA DE LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU O Livro de Registro de Entradas referente ao exercício de 2007, solicitado pelo agente do Fisco quando da ação fiscal na empresa. - Termo de Início nº 2011.02995. Autuação PROCEDENTE. Decisão ampara nos artigos 75, 77 e 78 da Lei 12.670/96 e nos artigos 260, 261, 264 e 269 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade artigo 123, inciso V "b" da mesma Lei. Preliminares de nulidades afastadas. Decisão de 1ª Instância acatada pela Consultoria Tributária, com referendo do representante da PGE.

RELATÓRIO:

Consta no Relato AI.

INEXISTENCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, V, b da Lei 12.670/96.

A empresa recorreu em grau de preliminar requerendo a Nulidade do AI, sob a alegativa de que não foi informada infração a nenhum dispositivo de Lei, em sentido estrito. Decreto não é Lei e não pode criar obrigações.

Alega ainda que o Agente do Disco não descreveu minuciosamente os fatos referentes a infração cometida, o que causou o cerceamento do seu direito a ampla defesa.

Que a ausência do Livro de Registro de Entradas não causou qualquer prejuízo ao Fisco uma vez que todas as entradas foram declaradas nas DIEFs do ano de 2006.

O Julgamento Singular pugnou pela Procedência do feito, tendo a Julgadora contestada todas as razões de defesa apresentadas.

Entendeu que restou configurada a infração e decidiu da forma já apontada.

O Parecer da Consultoria Tributária acompanha a decisão Singular.

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR,

Está presente na inicial a acusação da inexistência do Livro Registro Entradas do exercício.

Diante da referida acusação passo a analisar o processo para decisão.

Inicialmente teço comentários sobre a defesa do Contribuinte:

Defendendo-se da acusação que lhe foi imposta alega o autuado que não foi informado nenhum dispositivo de Lei, e que o Decreto não pode criar obrigações.

Possui razões a impugnante ao afirmar que Decreto não pode criar obrigações: Porém, deixou de observar o autuado que a obrigação reclamada nos autos está amparada em Lei, conforme observa-se nos artigos 75; 77, § 3º; e 78 todos da Lei 12.670/96. A Lei em comendo foi regulamentada pelo Decreto nº 25569/97, razão pela qual o autuante citou os dispositivos do mesmo. Desse modo, a obrigação está devidamente prevista na Lei nº 12.670/96 e regulamentada pelo Decreto nº 24.569/97.

Outro argumento apresentado foi a de que o agente fiscal não descreveu minuciosamente os fatos referentes à infração denunciada, de modo que o seu direito a ampla defesa foi cerceado.



Na verdade o relato está bem claro e não faz sentido argumentar que a acusação não faz sentido. Nada existe de confuso ou incompleto nessa acusação.

GRIFO: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS.

Entendo que o relato está claro o suficiente.

Como se não bastasse, a acusação foi detalhada nas Informações Complementares ao Auto.

Não existe, portanto cabimento a Nulidade por cerceamento do direito de defesa, que desde já afastou.

Com vista aos argumentos de que a ausência do LRE – Livro de Registro de Entradas, não causou nenhum prejuízo ao fisco, considerando-se que todas as entradas foram devidamente declaradas nas DIEFs do autuado.

Tal argumento não é o suficiente para liberar o autuado de sua obrigação. A norma impõe obrigações ao contribuinte, e não abre espaço, para que o mesmo emita juízo de valor sobre a necessidade das mesmas, optando por cumpri-las ou não.

O Não cumprimento das normas configura infração à Legislação, e deixa o autuado sujeito as penas previstas na mesma.

Assim concluo que o contribuinte estava obrigado a possuir o LRE e apresentá-lo ao Representante do Fisco, posto que solicitado.

Desse modo, acolho a ação fiscal e decido-me pela manutenção da decisão singular que pugnou pela PROCEDENCIA do feito.

É COMO VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: HORIZONTE COMERCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pelo contribuinte, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância que pugnou pela Procedência do feito, nos termos do voto do relator, e de acordo com o Parecer da PGE .e adotada pela Consultora Tributaria. Também por

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan

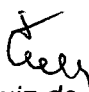
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO RELATOR

Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

Processo: 1/1535/2011 – Horizonte Comércio Transportes e Turismo.

AI.201-03538-9